



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014308-97.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA DA COSTA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.427

Apelação Cível nº 1014308-97.2023.8.26.0590

Apelante/Apelada: Ana Patrícia de Oliveira da Costa (JG)

Apelada/Apelante: Prefeitura do Município de São Vicente

Comarca: São Vicente

MM. Magistrado sentenciante: Leonardo de Mello Gonçalves

Apelação Cível – Professora readaptada – Ação visando à manutenção de readaptação da autora em funções compatíveis com seu estado de saúde e formação profissional – Sentença de procedência – Recursos pelas partes – Anulação da Sentença de rigor.

A revelia, por si só, não acarreta procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de desconstituir os fatos alegados pela parte autora – Como efeito da revelia a presunção de veracidade é apenas relativa – No caso dos autos, em se tratando de pretensão voltada à manutenção de readaptação em funções de magistério, forçoso reconhecer a necessidade de dilação probatória, notadamente pericial, a fim de permitir aferir, com exatidão, a procedência das alegações da parte autora. 2. Impossibilidade de julgamento antecipado da lide – Prejuízo configurado a acarretar vício insanável da r. Sentença que deve ser anulada – Precedentes da Corte.

Sentença anulada com determinação de retorno à Vara de origem para a adequada dilação probatória, prejudicados os recursos interpostos.

1. Por r. Sentença de fls. 120/123, cujo relatório se adota, o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, nos autos **Ação Ordinária** proposta por **Ana Patrícia de Oliveira da Costa** em face da **Prefeitura Municipal de São Vicente**, assim decidiu: **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de **DETERMINAR** que o réu **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE** mantenha a autora no cargo de professora adaptada, em solo escolar, exercendo atividades do magistério, sempre respeitando as suas condições, como pessoa com deficiência física, cumprindo a referida decisão no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento,

limitada a R\$ 60.000,00, tornando definitiva a decisão que concedeu a tutela de urgência. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, observada eventual causa legal de isenção, bem como no pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor da causa.

Inconformadas, recorrem as partes.

A autora apela com razões de fls. 129/136, sustentando que a r. Sentença ao descrever o cargo de professora adaptada, a impede do exercício de atividade laboral readaptada, como pretende. Requer, assim, seja acolhido o recurso para determinar que a autora *“exerça atividade laboral readaptada, em solo escolar em decorrência de suas limitações físicas, e aplicado no caso em tela a ADI nº 1.731 MC/ES e Sumula a nº 685 do Supremo Tribunal Federal.*

Apela também o Município de São Vicente (fls. 138/144) buscando a improcedência do pedido. Sustenta que não seria o caso de julgamento antecipado da lide vez que o art. 320, II, do CPC, dispõe que a revelia não induz a presunção de veracidade dos fatos alegados quando o litígio versa sobre direitos indisponíveis ante a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. No mérito diz que a readaptação se deu de modo legal nos termos do artigo 37, §13 da CF. Colaciona julgados.

Com apresentação de contrarrazões pela autora (fls. 149/156) e sem apresentação de contrarrazões pelo Município (fl. 160), subiram os autos.

É o relatório.

2. É de ser anulada a r. Sentença.

Em que pese o entendimento do MM. Magistrado *a quo*, reputo ser necessário que se proceda à realização de perícia médica para que se averigue, efetivamente, o cabimento do pleito da autora na presente demanda.

E, sobretudo, deve ser considerado que a circunstância de a parte requerida, Município de São Vicente, ter sido revel

na origem não acarreta, necessariamente, os efeitos da revelia da presunção de veracidade das alegações quando se está diante de fatos complexos e cuja superação exige o cotejo e aferição das normas aplicáveis.

Em assim ocorrendo, não se mostrava possível o julgamento antecipado da lide porque a demanda não se circunscrevia a questão exclusivamente de direito e a prova apresentada não era suficiente a conduzir à formação do convencimento do Magistrado, mormente em se considerando que a presunção de veracidade que decorre da revelia é relativa.

Importante destacar, outrossim, o artigo 6º do CPC (princípio da cooperação):

Artigo 6º, CPC: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Neste ponto, observo que o Município de São Vicente, não ofertou contestação (fl. 113), embora devidamente intimado (fl. 96), bem como indeferiu o pedido de cópia do processo administrativo que readaptou a servidora em função diversa àquela para a qual devidamente aprovada em concurso público.

Por fim, a própria autora em sua petição inicial requereu a produção de prova pericial.

Desta maneira, reputo configurado o cerceamento de defesa a impor a nulidade da r. Sentença, devendo o feito retornar à Vara de origem para o adequado e regular seguimento com a abertura de instrução probatória correspondente.

No mesmo sentido, julgados recentes desta E. Corte:

SERVIDORA ESTADUAL Agente de organização escolar – Licença saúde – Indeferimento – Perito do IMESC com especialização diversa da patologia do servidor – Cerceamento de defesa – Nulidade – Possibilidade: – A perícia será realizada por médico especialista na área da patologia que acomete o servidor, salvo quando provada a inexistência de profissional com a

especialidade no quadro de peritos. (TJSP; Apelação Cível 1034539-21.2019.8.26.0224; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

SERVIDOR ESTADUAL Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária – Readaptação – Adicional de Insalubridade – Redução do percentual – Perícia – Cerceamento de defesa – Nulidade – Possibilidade: – O restabelecimento do adicional de insalubridade no grau máximo depende de produção de prova técnica. (TJSP; Apelação Cível 1017710-17.2023.8.26.0032; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão ao aumento de Adicional de Insalubridade – Nulidade da sentença configurada – Matéria que depende de prova pericial, não se podendo tomar como "prova emprestada" laudo produzido no curso de outra ação, relativo a jurisdição que exercia função distinta daquela de que se está tratando – Sentença anulada de ofício, com determinação, prejudicado o exame do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001053-39.2022.8.26.0483; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022)

Deste modo, entendo que o julgamento antecipado da lide causou evidente prejuízo às partes e, por caracterizar vício insanável, acarreta a nulidade da r. Sentença, devendo, após a devolução dos autos à origem, o Município de São Vicente juntar aos autos a cópia do Processo Administrativo que culminou na readaptação da servidora, bem como seja produzida prova pericial nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, declaro de ofício a nulidade da r. Sentença devendo o feito retornar à Vara de origem para a adequada dilação probatória, prejudicados os recursos interpostos.

Sidney Romano dos Reis
Relator